Muriaé/MG, 27 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 355/2023 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de interesse público, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"institui prioridade na marcação de cirurgias/procedimento com solicitação de biópsia em pacientes com suspeita de neoplasias nos estabelecimentos de saúde público do município de Muriaé."*

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos da mais nobre intenção, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afinco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito à prioridade na marcação de cirurgias ou biópsias em pacientes com suspeita de neoplasias, estabelecendo o prazo máximo de realização em até 15 (quinze) dias e disponibilização de resultados em até 30 (trinta) dias, bem como o agendamento de consultas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

Cumpre informar que o direito à prioridade de tratamento já foi objeto de previsão legal em âmbito nacional, através da Lei n° 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Nos termos do §3° do art. 2° da Lei n° 12.732/12, foi fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização dos exames necessários à elucidação do diagnóstico quando a principal hipótese suscitada seja a neoplasia maligna. Dentre os possíveis exames, evidentemente inclui-se a biópsia, procedimento para a coleta de fragmentos de um determinado órgão ou tecido para análise por um médico patologista.

Esse procedimento, quando necessário, é parte do processo de investigação de uma doença, possibilitando um diagnóstico, além de fornecer informações que contribuem com a escolha do tratamento adequado e com o prognóstico de cada caso. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não apresenta uma garantia considerada inovadora, haja vista ter previsão em legislação de caráter nacional.

No tocante à fixação de prazo para a disponibilização de resultados de exames, é importante esclarecer que tal exigência configura-se tecnicamente infactível, em certa medida, porquanto a obtenção dos resultados depende, em muitos dos casos, da complexidade que envolve as análises a serem realizadas.

As informações obtidas ao longo de uma apropriada investigação permitem a elaboração de um diagnóstico e a escolha do tratamento adequado, bem como do prognóstico de cada caso. E, por vezes, o acompanhamento de um paciente deve ser feito por médicos de várias especialidades e a integração entre eles é fundamental. Desse modo, a fixação de determinado prazo para a disponibilização dos resultados pode inviabilizar a correta análise patológica, a depender do(s) exame(s) realizado(s) no paciente.

Concernente à previsão do art. 2° do Projeto de Lei, de que as consultas para pacientes com suspeita de neoplasia deverão ser agendadas em até 15 (quinze) dias, a redação também não apresenta substancialidade, haja vista que a suspeição já decorre de uma avaliação médica prévia que, sendo o caso, prontamente encaminha para atendimento especializado, o qual, na realidade deste Ente Municipal, habitualmente ocorre em prazos bastantes céleres.

Outrossim, na legislação nacional em destaque, os pacientes têm direito a se submeter ao tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso. O início do tratamento ocorre com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

Em suma, considerando que a lei nacional vigente atende com primazia o direito à prioridade de tratamento àqueles com suspeita ou confirmação de neoplasia maligna, compreende-se que o presente Projeto de Lei não impõe garantias que já não estejam previstas, de forma satisfatória e factível, na legislação pátria.

Ademais, a legislação nacional que trata do tema demonstra-se suficientemente eficaz e consentânea, não à toa foi estabelecida com força coercitiva para todos os Entes Federativos, inclusive com previsão de responsabilidade administrativa dos gestores ante o seu descumprimento.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.11.27 16:02:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal